PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8005375-41.2022.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS/BA. ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO APELADO: THALES SANTOS DE JESUS ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS - OAB-BA 30.496 PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 − PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O TRÁFICO PRIVILEGIADO COM A DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO (2/3) DO § 4. DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. APELADO FORA ABORDADO E ENCONTRADO NA POSSE DE 50 PEDRAS DE CRACK E 01 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA, ALÉM DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO. INCREPADO NÃO É NOVEL NO MUNDO DO CRIME (NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ QUE SE ENVOLVEU EM DELITOS DE MESMA NATUREZA), RESPONDENDO A OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS, INCLUSIVE TENDO FUGIDO DA DELEGACIA. POSSÍVEL INTEGRANTE DO BDM. DESRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE EM REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÁXIMO DA LEI DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA COM O REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO), COM ARRIMO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PENA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS. 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, PARCIAL PROVIMENTO PARA REDIMENSIONAR A PENA. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8005375-41.2022.8.05.0103, tendo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, como APELANTE e, na condição de APELADO, THALES SANTOS DE JESUS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal -1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8005375-41.2022.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS/BA. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO APELADO: THALES SANTOS DE JESUS ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS - OAB-BA 30.496 PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, em razão da prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Recorrente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de junho de 2022, por volta das 10h, em via pública, na Rua da Floresta, Alto do Coqueiro, Bairro do Malhado, nesta cidade e Comarca de Ilhéus o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 50 (cinquenta) "pedrinhas", da droga vulgarmente conhecida por "crack", derivada da cocaína, pesando 4,562g (quatro gramas e quinhentos e sessenta e dois miligramas), 01 (uma) "bucha" da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 1,858g (um grama e

oitocentos e cinquenta e oito miligramas), 01 (um) isqueiro, 01 (um) pacote de papel para cigarro, além de R\$ 225,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na Rua da Floresta, Alto do Coqueiro, quando visualizaram o denunciado tentando evadir, em virtude de ter visto a guarnição policial. Ato contínuo, os policiais capturaram o denunciado, e, na busca pessoal lograram localizar na região da cintura dele, no cós da bermuda, 01 (um) vasilhame contendo 50 (cinquenta) "pedrinhas" de "crack" e, no bolso da bermuda, 01 (uma) "bucha" de "maconha" e a quantia de R\$ 225,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado negou a propriedade das drogas apreendidas. As drogas foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 22), e, encaminhadas à perícia (guia de fls. 23), estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 25/26. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade, diversidade, natureza das drogas e a forma de acondicionamento, e, ainda o fato de ter sido apreendido dinheiro, além da própria vida pregressa do autuado que responde a processo igualmente por tráfico de drogas (processo nº 8004304-04.2022.8.05.0103), em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta evidente que os tóxicos se destinavam à comercialização [...] "Notificado o réu (evento 41536697) e apresentada defesa (evento 41536703), cuia denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2022 (evento 41536704). Após, procedeu-se a audiência de instrução (eventos 41537484 e 41537501), na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas, bem como realizado o interrogado. Ultimada a instrução criminal, foram oferecidas as alegações finais orais do Ministério Público e do Apelado em audiência (evento 41537501). Após, sobreveio sentença (evento 41537502), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, cuja reprimenda fora alhures descrita. Irresignado com a Sentença, fora interposto recurso, pelo Apelante, pugnando pela reforma do decisum, requerendo a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006. As contrarrazões foram oferecidas pelo Apelado, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 14/03/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo - Id. nº. 41960990. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DESEMBARGADORA IVETE CALDAS, NA CONDIÇÃO DE REVISORA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8005375-41.2022.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS/BA. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO APELADO: THALES SANTOS DE JESUS ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS - OAB-BA 30.496 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo. Não havendo arquição de preliminares, então, passa-se à análise meritória.

Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficientes para a manutenção da condenação imposta ao Apelado, contudo reconhecendo-se o tráfico privilegiado em seu patamar mínimo, com fulcro no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Recorrente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de junho de 2022, por volta das 10h, em via pública, na Rua da Floresta, Alto do Coqueiro, Bairro do Malhado, nesta cidade e Comarca de Ilhéus o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 50 (cinquenta) "pedrinhas", da droga vulgarmente conhecida por "crack", derivada da cocaína, pesando 4,562g (quatro gramas e quinhentos e sessenta e dois miligramas), 01 (uma) "bucha" da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 1,858g (um grama e oitocentos e cinquenta e oito miligramas), 01 (um) isqueiro, 01 (um) pacote de papel para cigarro, além de R\$ 225,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na Rua da Floresta, Alto do Coqueiro, quando visualizaram o denunciado tentando evadir, em virtude de ter visto a guarnição policial. Ato contínuo, os policiais capturaram o denunciado, e, na busca pessoal lograram localizar na região da cintura dele, no cós da bermuda, 01 (um) vasilhame contendo 50 (cinquenta) "pedrinhas" de "crack" e, no bolso da bermuda, 01 (uma) "bucha" de "maconha" e a quantia de R\$ 225,40 (duzentos e vinte e cinco reais e guarenta centavos). Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado negou a propriedade das drogas apreendidas. As drogas foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 22), e, encaminhadas à perícia (quia de fls. 23), estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 25/26. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade, diversidade, natureza das drogas e a forma de acondicionamento, e, ainda o fato de ter sido apreendido dinheiro, além da própria vida pregressa do autuado que responde a processo igualmente por tráfico de drogas (processo nº 8004304-04.2022.8.05.0103), em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta evidente que os tóxicos se destinavam à comercialização [...]" A autoria e a materialidade delitivas podem ser extraídas das provas carreadas aos autos, em face do arcabouço probatório constante dos fólios, de modo que a materialidade encontra-se consubstanciada no auto de apreensão e exibição, laudo de constatação provisória dos entorpecentes e laudo pericial definitivo, além dos depoimentos dos policiais nas fases policial e judicial. Por seu turno, a autoria, também, restou devidamente comprovada incontestavelmente. Nessa linha, transcrever alguns trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, sendo a primeira testemunha, CB PM Antônio Sardinha Barreto, afirmou que: "recordo; nós recebemos informação de que estava acontecendo tráfico de drogas naquela região da Rua da Floresta, em via pública, então nós fomos, eu e meus dois parceiros, subimos a escadaria e fomos a pé, paramos a viatura embaixo e fomos a pé até a localidade; chegando em determinada parte da rua, um grupo correu; nós fomos atrás, só que a gente não conseguiu pegar nenhum desses pessoal que tava no grupo que correu; então nós passamos um bom tempo ali naquela localidade, rondando, porque geralmente quando eles correm eles abandonam um material no chão, arma, droga; vimos que eles

tavam do outro lado onde nós não podíamos alcançar pela distância, mas eles tavam nervosos, então a gente ficou desconfiado que algo teria por ali; então, por a gente ter passado tanto tempo no morro, Thales, quando a gente tava retornando, já encerrando a diligência, ele vinha subindo, acho que saindo do fundo de uma casa, que fica na rua de baixo, e subindo o barranco; a gente tava observando a área ali, ele não viu a gente, veio subindo o barranco, quando ele nos avistou já tava muito em cima; então a gente abordou ele, enquadrou ele, abordou, na abordagem a gente sentiu que ele tava nervoso, ao lado no cós, na cintura, eu mesmo que abordei, ele tava com um copinho, parecendo esses copinhos com tampinha de rosca, um vasilhame com tampinha de rosca, com 50 pedras de crack, e tava com o dinheiro, que era duzentos e poucos reais, não lembro bem o valor; aí nós abordamos, e a bucha de maconha; então de imediato nós demos voz de prisão e fomos conduzindo ele para a delegacia; ao chegar na delegacia, algumas pessoas da delegacia já informou a gente que ele tinha mandado de prisão, até o momento quando a gente pegou ele a gente não sabia; então chegando lá a gente também reconheceu ele, depois, de uma situação anterior, que colegas de lá do nosso próprio pelotão haviam também prendido ele, levou pra delegacia por tráfico de drogas, e na noite ele conseguiu fugir da delegacia; foi até num serviço que eu tava à noite, chamaram a gente, a gente correu, procurou, não achou ele, ele conseguiu fugir, isso dois ou três meses antes dessa diligência; lá ele tinha fama de 'Salvador do BDM' (Bonde do Maluco), existiam muitas informações lá em cima que ele tava 'tocando o terror' lá em cima no morro, inclusive depois que ele foi preso o Coqueiro deu uma acalmada com relação aos ataques Coqueiro e Tapera, que tava tendo muito ataque de facção; fazia parte do grupo lá; Bonde do Maluco é o apelido dele, BDM, Salvador do BDM, que era como eles chamavam lá; sim, na hora não reconheci quando eu o pequei por conta do cabelo dele que estava um pouco diferente, a aparência dele eu não me toquei, quando chegou na delegacia, a gente buscando informação, a gente descobriu que se tratava do mesmo; inclusive ele deu um nome falso pra gente, ele deu o nome de Matheus quando a gente pegou ele; isso (na delegacia que soube que se tratava de Thales); quando chegou na delegacia, o doutor Carvalhau, o delegado disse pra segurar ele porque ele tinha mais mandado de prisão, não sei se ele tinha mais de um mandado de prisão, porque o pessoal tava acusando ele, não eu, mas eu ouvia falar, acusando ele de alguns homicídios que aconteceu ali naquela região do Coqueiro, tempos antes de a gente prender ele; fui eu que fiz a busca pessoal; não foi encontrado nenhum objeto no chão; três, quatro, por aí (pessoas que correram); não recordo a fisionomia dos que correram; Thales não correu, ele subiu depois, eu acho que ele tava desinformado que a polícia tava rondando por ali, geralmente guando a gente sobe o morro eles se comunicam pelo WhatsApp informando que a polícia tá no local, me parece que ele não tava atualizado na hora; tinha pessoas no momento da abordagem; não, Thales não reagiu, ele foi tranquilo, a gente fez a abordagem e quando encontramos o material com ele de imediato a gente algemou e avisou a ele pra não correr, ir tranquilo, e ele foi tranquilo até a viatura, a gente colocou ele na viatura, a gente ainda foi conversando com ele até chegar na delegacia, procurando saber quem era ele de fato, e ele não esboçou nenhuma reação; sim, perguntamos a ele, ele falou que tava vendendo porque era dia dos namorados, ele tinha que comprar um presente pra namorada dele e precisava do dinheiro, foi o que ele falou, ficou até mais ou menos uma resenha nesse trajeto, com relação a isso; foi um bate papo comum, a gente não apertou ele em nada, ele falou naturalmente, se ele quisesse ficar

calado ele poderia ter teria ficado também; sim, ele tem todos os direitos dele, ele sabe também dos direitos; isso foi informações de terceiro (sobre envolvimento do acusado em facções); não, o que foi encontrado com ele unicamente foi, inclusive a doutora falou que tinha papel de cigarro e isqueiro na ocorrência, mas isso não foi encontrado, e quando chegamos lá na delegacia, doutora, eu até fiquei desconfiado, porque não tinha papel de cigarro nem isqueiro, eu abordei e encontrei até uma chave minúscula no bolso dele, aí lá disseram que na abordagem dentro da cela encontraram esse material; eu encontrei uma chave pequena, não deixaria passar batido um isqueiro e papel de cigarro; eu não pude falar nada ali porque eu não fui acompanhar a abordagem lá dentro, mas eu figuei um pouco desconfiado disso; tem o carcereiro que fica responsável, inclusive ele teve visita, teve gente que foi até lá ver ele na cela; o carcereiro, não sei o nome, não lembro não quem foi; não, não tenho detalhes, só sei que surgiu esse material depois da nossa apresentação, inclusive o agente na hora lá que a gente apresentou falou que não ia incluir esse material porque a gente não tinha apresentado esse material lá, foi falado na delegacia; é uma localidade frequentada por traficante e por usuários, os usuários sobrem pra comprar o material." Também, a testemunha, SD PM José Carlos Rodrigues Chaves afirmou que: "recordo; nós fomos informados que tava tendo uma movimentação de tráfico ali na Rua da Floresta, e assim nós deslocamos; chegando lá, alguns elementos evadiram, correndo, e assim nós continuamos a nossa progressão, andamos em alguns locais lá, e guando távamos retornando, esse rapaz veio quase que em direção à gente; ele veio em direção à gente, saindo do fundo de umas casas, subindo um barranco, aí nós pedimos que ele encostasse, quando ele foi levantar a camisa ele tentou segurar um potezinho com umas pedrinhas, parecendo pedras de crack; e assim nós vistoriamos ele e encontramos também acho que uma certa quantidade em dinheiro, e devido aos fatos, como ele tava com a posse de droga, a gente levou pra DP; normalmente sou motorista, mas como é uma rua que não tem como passar viatura, fomos nós três caminhando; quem fez a busca pessoal nele foi Gustavo; na hora que Gustavo pediu pra ele encostar e levantar a camisa, deu pra visualizar ele já com algo tentando segurar na mão; não (conhecia o acusado); a gente ficou conversando e ele deu um outro nome, como a gente não conhecia ele, quando chegou na delegacia foi que alguns policiais civis identificaram ele, viram que o nome dele não era aquele que ele tinha informado, e parece que ele já tinha fugido da delegacia do Turismo, onde tá situada a delegacia agora, já que tá tendo reforma; segundo alguns civis, policiais civis, ele tinha fugido de lá; estávamos os três juntos; na hora da abordagem, como ele vinha subindo um barranco, eu me posicionei de um lado, ficou Sardinha e Gustavo do outro, triangulando; quando ele subiu, ele até deu bom dia e coisa e tal, e a gente aí pediu pra ele encostar na parede; quando ele encostou, ele já tentou levantar o produto, então estávamos nós três observando a atitude dele; o apelido dele é bem comentado lá na área do Malhado, o nome não conhecia, só conhecia o apelido de Salvador, mas como eu falei, foi o primeiro contato que eu tive com ele, então eu não sabia quem era a pessoa, só ouvia falar; do dinheiro, segundo ele, tava fazendo um 'corre' pro dias dos namorados, sei lá o que, mas acho que nem era o dia dos namorados, já era dia 13, se não me engano, mas segundo ele era pra pagar as despesas dele; nós estávamos posicionados próximos a uma casa quando ele vinha subindo um barranco, quando ele vinha subindo esse barranco, quando ele levantou a vista já estávamos bem próximos a ele, então não tinha como ele retornar correndo pro quintal de uma casa lá, que segundo

ele era casa dele; correto (quem fez a busca foi Gustavo); não foi encontrada balança de precisão não, material de embalagem também não; não ofereceu resistência não; a gente perguntou o nome dele, coisas normais, e perguntou qual motivo de ele estar com aquela droga ali, e se ele conhecia os outros rapazes que correram; segundo ele, não, que andava sozinho lá, que ele não se envolvia em nada não, segundo ele; depois que nós perguntamos o nome dele e se ele conhecia os outros elementos, nós levamos ele pra delegacia; não lembro de ter encontrado isqueiro e embalagem pra cigarro não; eu não conhecia ele não, só ouvia falar do vulgo dele; não sabia não se ele seria esse Salvador." Por seu turno, o PM Gustavo Brito Santos Silva disse que: "estavam em ronda no Alto do Coqueiro e de depararam com alguns elementos que evadiram. Fizeram acompanhamento até o final da rua da Floresta uma varredura pra ver se tinham deixado algo para trás e o réu acabou subindo num barranco e quando viu a quarnição ficou nervoso e tentou esconder de lado alguma coisa e como estava mais próximo deu voz de abordagem, mas como estava com arma longa Sardinha fez a busca pessoal e encontrou um vasilhame com 50 a 60 pedras de crack drogas, uma chave e uma quantia em dinheiro (cerca de 200 reais e algumas moedas). O PM José Carlos era motorista e estava fazendo a segurança externa. Acredita que por ter dado a voz e José Carlos estava na segurança externa ele pode ter achado que fiz a busca pessoal. No momento ele ficou meio nervoso, tentou se esquivar, mas não teve nenhuma reação. Ele deu o nome de Mateus e na delegacia ele já era conhecido porque tinha evadido da delegacia um tempo atrás e aí constatou que era o vulgo de Salvador, aí souberam quem era ele. Sua quarnição nunca tinha feito outra abordagem no acusado. Como ele deu nome falso na sabiam nem de quem se tratava só na delegacia que guando descobriu o vulgo Salvador é que foram ligando os fatos. Visualizou quando o Cabo achou a droga. Recorda que a droga estava no cós meio lateral meio de fundo e o dinheiro estava no bolso e tinha uma chave pequena. Assim que chegou na delegacia e se constatou quem era ele e souberam que ele tinha participado de alguns ataques no Coqueiro e Tapera e depois da prisão do mesmo a área ficou até mais tranquila com relação a ataques (ao ser perguntado se ele integrava o BDM). Não se recorda se foi questionado se a droga era dele. No momento da abordagem só foi encontrada a droga, uma chave pequena e a quantia em dinheiro e essa questão do isqueiro já foi uma questão na delegacia e deve ter sido o carcereiro. Alguns elementos já tinham evadido da guarnição então no momento não tinha ninguém na rua. Depois que pegamos ele chegaram algumas informações de que ele teria participado de homicídio ocorrido lá em cima, no castelo de grescow, quanto a documento formalizado de investigação nunca viu. Não sabe informar se foi lido os direitos constitucionais durante a abordagem." Em seu interrogatório, THALES SANTOS DE JESUS, alegou que: "Eu sou usuário e no dia eu estava indo comprar quando eles vieram e deram tiro nos meninos na biqueira e eles sairam correndo e o pote caiu no chao, como eu estava indo em direção estava com a chave, o bic e a ceda, quando eles me abordaram e tinha um pote de pedra no chão e eles colocaram como se fosse para mim, mas não era minha pois eu estava indo comprar, quando os meninos correram devem ter dispensado o pote; eu estava com o dinheiro na mão indo comprar droga; Nenhuma droga era minha, eles só me pegaram com a minha chave, meu bic e a ceda que eu tava; Eu não conhecia esses policias que me prenderam; tenho nada contra eles; não sofri violência mas eles disseram para eu assumir e dizer que é minha,...; eu me bati de frente com eles, eles acharam o pote e vieram na minha direção com o pote na mão; o dinheiro, a chave e o isqueiro estavam na minha mão, eu estava

indo na bigueira comprar; Tinha isqueiro e ceda comigo na abordagem, estava na minha mão; eles fizeram o baculejo sim, mas foram logo na parte no pote falando que a droga era minha; não respondo inquérito ou processo de tentativa de homicídio; nunca tentei contra a vida de ninguém e ninguém como a minha; eu não tenho vulgo; Não conheço nenhum Salvador no Alto do Coqueiro; para eles todo mundo é vagabundo no alto no coqueiro, até trabalhador; não organizo de nenhuma organização criminosa, jamais; acredito que atribuiram a droga a mim pela cor da minha pele e por eu morar em comunidade, só pelo modo de vestir, ter brinco na orelha, morar no morro pode chegar esculachando, a gente né bicho não; Lá tem bastante usuário e traficante...; compro a droga na mão de um rapaz lá de vulgo Branco, ele é baixinho de cabelo grande, só sei disso; Ele é branco, clarinho de cabelo encaracolado; dos rapazes que eu vi correndo Branco era um dos que correram; A rua não estava movimentada não, somente os usuários que estavam subindo para comprar droga; na hora que eu tava subindo os usuários já tinha descido....." O Apelado negou veementemente a prática do tráfico, alegando que estava indo comprar drogas e que as substâncias entorpecentes foram encontradas no chão pelos policiais, já que decerto foram dispensadas "pelos meninos que fugiram", mas foram atribuídas ao Apelado pelos policiais militares. Na retrocitada abordagem foi encontrado no "cós da bermuda" do Apelado um vasilhame contendo cerca de 50 pedras de crack e uma porção de maconha e no bolso da bermuda foi encontrado dinheiro e uma chave pequena, tendo alegado que estava vendendo a droga, a fim de que pudesse comprar o presente do Dia dos Namorados. Como se sabe, não se possa condenar alquém pelo que é, mas sim pelo que fez, não se pode desconsiderar que o fato do Apelado não ser um novel no mundo do crime (não foi a primeira vez que se envolveu em delitos de mesma natureza (ID 212994230), respondendo a outro processo por tráfico de drogas, inclusive tendo fugido da delegacia, o que é um elemento a mais, dentro do conjunto de circunstâncias, que reforça a convicção desse juízo no sentido de acolher o pedido exposto na exordial trazida pelo Parquet, cabendo ao juiz a valoração da prova, com espeque no art. 155 do CPPB. Diante desse quadro, entende-se que os depoimentos dos policiais militares devem prevalecer sobre o dito na autodefesa, até mesmo porque os prepostos têm fé pública e são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Além disso, não se constatou nenhuma contradição relevante entre os depoimentos colhidos ao longo da persecução penal. Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: 'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996) PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da

prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001). Portanto, a forma como a droga estava acondicionada, embalada individualmente para venda, a apreensão de dinheiro, aliado aos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida quanto à materialidade e autoria do delito da traficância. Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova. Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, "toda pessoa pode ser testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho. Nesse sentido: "Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa" (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3ª C., rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 08.06.2006) "Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas" (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001 (1), rel. Sérgio Braga, 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005). Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 0005331-44.2017.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1º Ementa Des (a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI № 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: A) A ABSOLVIÇÃO DO MESMO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: B) A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS; C) A FIXAÇÃO DA PENABASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; D) A INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS, NO PERCENTUAL MÁXIMO (2/3); E) O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/2006; F) A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA; G) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto ao pleito absolutório relativamente ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a Defesa, é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, Adriano, na empreitada criminosa ora em comento, afastando-se, qualquer possibilidade em torno da pretendida absolvição, ou mesmo desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas. No caso em espécie, a materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente contra os quais não houve impugnação, por quaisquer das partes, assim como, a questão da autoria, de igual modo, enquanto envolvimento factual do apelante nominado, no episódio concreto, se mostrou configurada, somada às contundentes declarações prestadas em sede judicial pelos policiais militares, Elias e Marcio. A Defesa do réu nomeado, por sua vez, buscou desautorizar os depoimentos dos agentes públicos, os quais participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado. Entretanto, constata-se que, não foi trazido aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade das oitivas dos agentes da lei. Diante desse quadro é de se observar que, ao contrário do que alega a Defesa do acusado, a conclusão a partir das declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da apreensão do entorpecente, conferem juízo de

certeza para a mantença do decreto condenatório, traduzindo-se que a argumentação defensiva, alegando suposta "insuficiência de provas", não fosse sua estridente inverossimilhanca diante do caso concreto, também careceu de comprovação jurídico-formal, ônus a seu cargo exclusivo. (....) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, redimensionando-se a pena imposta ao réu, ADRIANO RAMOS MEDEIROS, para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença vergastada". Por conseguinte, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas, especialmente o laudo pericial definitivo, que atestou que, analisando as amostras, foi detectada a substância benzoilmetilecgonina e THC (ID 236023930), estando a conduta do Apelado enguadrada no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Contudo, a Magistrada sentenciante RECONHECEU a necessidade da causa de diminuição no patamar máximo, como prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, que dispõe o seguinte: "§ 40 Nos delitos definidos no caput e no § 10 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Com efeito, não obstante o Apelado seja tecnicamente primário, há notícia da existência de ação penal em seu desfavor, como salientado na sententeça vergastada, embora em fase embrionária, bem assim por haver evidência de integrar o BDM, mostra-se em descompasso a reduzir-se a pena em 2/3 (dois terços) do patamar estabelecido, merecendo reparo neste sentido. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao Apelado. O Acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas conseqüências são danosas para a sociedade. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do Increpado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foram apreendidas 50 (cinquenta) pedras de crack, droga de alto poder viciante e nefasta a saúde de seus usuários, o que deve ser valorado negativamente, seja pela lesividade, seja pelo alcance da sua distribuição. Diante de tais circunstâncias, fixa-se a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. A pena de multa ora imposta ao Increpado — ora Apelado — deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). Sem mais delongas, reduz-se a pena em 1/6 (um sexto), considerando a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando a reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, aplicando-se a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), bem assim no pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, devendo, ao final, com o trânsito em julgado, ser

expedido o mandado de prisão em desfavor do Apelado, para expedição da guia de cumprimento da pena, realizando—se a detração pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Ilhéus/BA. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR